



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 38917812/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000811/2024-49

Assunto: APRECIAÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1290 00167 2024

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.119/17, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290 00167 2024, lavrado em 26/09/2024, em desfavor do armador PACIFIC EXPRESS SHIPPING COMPANY LTD., responsável pela embarcação PACIFIC EXPRESS, com bandeira do país HONG KONG, representado pela empresa WILHELMSEN PORT SERVICES BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 44.109.919/0001-93, com endereço sito a AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451, ED. PEDRO TOWER, SALA 1712, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA/ES, CEP: 29.050-335, na pessoa do funcionário WAGNER GOMES DIAS, portador do CPF nº 094.277.347-01.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Todos os tripulantes que estavam com a documentação irregular são nacionais da China (18 tripulantes).

A Defesa está assinada pelo representante da Agência Marítima WILHELMSEN PORT SERVICES BRASIL LTDA., NICOLAS HENRIQUE MARQUES ESPERANÇA DE SOUZA, e partiu do e-mail operation@maximusnav.com.br, em 01/10/2024.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade para apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.199/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Considerando que a multa foi assinada em 26/09/2024, e a apresentação do recurso foi em 01/10/2024, verifica-se estar tempestivo.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa WILHELMSEN PORT SERVICES BRASIL LTDA. consta como representante do Armador Proprietário no sistema Porto Sem Papel (DUV nº 041904/2024), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99.

ALEGAÇÕES

Em síntese, é alegado pela defesa que o tripulante chinês ZHAO CHAOSHENG, natural da China, portador do Passaporte nº EJ0383906, não deveria ter sido incluído no Auto de Infração nº 1290 00167 2024, pois possuía visto consular válido no momento em que ingressou ao Brasil.

Pois bem, a Polícia Federal utiliza o sistema Porto Sem Papel para realizar a fiscalização da documentação de tripulantes marítimos que estejam ingressando em território nacional, sendo assim, o visto consular do tripulante mencionado deveria ter sido apresentado juntamente aos demais documentos incluídos no PSP, deste modo o referido tripulante não seria levado em consideração durante a lavratura do auto.

Considerando, então, que a Polícia Federal se baseia nas informações disponibilizadas no PSP e que não

possui acesso ao banco de dados do Ministério das Relações Exteriores para verificar a existência de visto em posse dos tripulantes marítimos, não é razoável que o Auto de Infração nº 1290 00167 2024 tenha de ser retificado devido à negligência por parte do armador e da agência marítima durante a alimentação de um sistema de suma importância para a realização do controle migratório em portos nacionais.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **INDEFIRO** a Defesa apresentada e, nos termos do artigo 309, §7º, do Decreto nº 9.199/17, em caráter definitivo a Multa aplicada, sendo facultado ao autuado a interposição de recurso nos termos do §8º do mesmo artigo.

Neste ato, em atenção ao §9º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, ENCAMINHO a presente DECISÃO para publicação no [sítio eletrônico da Polícia Federal](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b_start:int=680) (https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b_start:int=680)

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para encaminhamento da presente decisão ao autuado ou seu representante, via e-mail, e posterior acompanhamento do pagamento da multa, inclusive com emissão de nova GRU com o valor original da multa, com prazo de 30 dias para pagamento, tendo em vista que a apresentação de defesa suspende a cobrança.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Policia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/01/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38917812&crc=472E4B8B.
Código verificador: **38917812** e Código CRC: **472E4B8B**.